SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742026 - SC (2024/0341276-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZEN
AGRAVANTE	:	VIVIAN RISTOW ZEN
AGRAVANTE	:	ROBERTA MARINA ZEN
AGRAVANTE	:	DANIEL ALBERTO ZEN
ADVOGADO	:	EDER GONÇALVES - SC005759
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
		JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
AGRAVADO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
		JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
AGRAVADO	:	MARCOS NOBRE BITENCOURT
ADVOGADOS	:	ROBERTO MEDEIROS AMARAL - SC036315
		GABRIEL JOSE RODRIGUES - SC045523
		VINICIUS PIERO ZIBETI - SC045033

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. 1. DECADÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE TAMBÉM DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE RÉUS. ILEGITIMIDADE DE UM DOS LITISCONSORTES. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. ART. 87 DO CPC. INCIDÊNCIA. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS E DO BANCO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA49676799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 58e7bafb-7775-4e0b-8557-07aebbdae93e

1. No que tange à decadência, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não tendo sequer sido opostos embargos de declaração pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Rever as conclusões quanto ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que não foi comprovado o estado de insolvência do devedor, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por um dos réus, com a manutenção do decreto de procedência da demanda em face dos demais, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, não devem ser impostos em sua totalidade contra o autor, mas dividido pelo número de litisconsortes, evitando distorções na interpretação da lei processual e abusos no recebimento da verba. Incidência do art. 87 do CPC.

5. Com o acolhimento da pretensão recursal, por óbvio que a multa prevista na oposição dos embargos da declaração deve mesmo ser excluída, até porque era indispensável a manifestação do Tribunal estadual acerca da incidência do art. 87 do CPC, o que não foi feito no acórdão que julgou a apelação.

6. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial interposto pelos réus e para dar provimento ao do banco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49676799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 58e7bafb-7775-4e0b-8557-07aebbdae93e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742026 - SC (2024/0341276-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERTO ZEN
AGRAVANTE	:	VIVIAN RISTOW ZEN
AGRAVANTE	:	ROBERTA MARINA ZEN
AGRAVANTE	:	DANIEL ALBERTO ZEN
ADVOGADO	:	EDER GONÇALVES - SC005759
AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
		JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
AGRAVADO	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	:	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
		JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
AGRAVADO	:	MARCOS NOBRE BITENCOURT
ADVOGADOS	:	ROBERTO MEDEIROS AMARAL - SC036315
		GABRIEL JOSE RODRIGUES - SC045523
		VINICIUS PIERO ZIBETI - SC045033

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. 1. DECADÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE TAMBÉM DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE RÉUS. ILEGITIMIDADE DE UM DOS LITISCONSORTES. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. ART. 87 DO CPC. INCIDÊNCIA. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS E DO BANCO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

1. No que tange à decadência, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não tendo sequer sido opostos embargos de declaração pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Rever as conclusões quanto ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que não foi comprovado o estado de insolvência do devedor, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.
4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por um dos réus, com a manutenção do decreto de procedência da demanda em face dos demais, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, não devem ser impostos em sua totalidade contra o autor, mas dividido pelo número de litisconsortes, evitando distorções na interpretação da lei processual e abusos no recebimento da verba. Incidência do art. 87 do CPC.
5. Com o acolhimento da pretensão recursal, por óbvio que a multa prevista na oposição dos embargos da declaração deve mesmo ser excluída, até porque era indispensável a manifestação do Tribunal estadual acerca da incidência do art. 87 do CPC, o que não foi feito no acórdão que julgou a apelação.
6. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial interposto pelos réus e para dar provimento ao do banco.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interposto por ROBERTO ZEN, VIVIAN RISTOW ZEN, ROBERTA MARINA ZEN, DANIEL ALBERTO ZEN, (ROBERTO e outros) e por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (BANCO) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.*
>
> ***ADMISSIBILIDADE.*** *RECURSO DO RÉU MARCOS. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.*

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ALMEJADA. EXEGESE DA SÚMULA N. 51 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO OBSTADO.

APELO DOS RÉUS ROBERTO, VIVIAN, ROBERTA E DANIEL.
TESE DE QUE NÃO CONFIGURADA A FRAUDE CONTRA CREDORES. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ANTERIORIDADE DO CRÉDITO, A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO E A MANIFESTA INTENÇÃO DE LESAR CREDOR(ES). MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DESCONSTITUIÇÃO DAS DAÇÕES EM PAGAMENTO DOS IMÓVEIS QUE DEVE SER MANTIDA.

INSURGÊNCIA DO RÉU MARCOS.
ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO RÉU COM O DIREITO MATERIAL DEDUZIDO NO PROCESSO. NOME DO RÉU QUE FOI MENCIONADO NOS DOCUMENTOS ATINENTES ÀS DAÇÕES EM PAGAMENTO, TÃO SOMENTE PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO DA SUA ESPOSA À ÉPOCA, PARA QUEM OS IMÓVEIS FORAM TRANSFERIDOS. CÔNJUGES QUE, ADEMAIS, ERAM CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. RESULTADO DO JULGAMENTO DA DEMANDA QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA JURÍDICA DO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO DO RÉU MARCOS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO. APELO DOS DEMAIS RÉUS CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 730/731)

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 899-905 e 930-934).

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnações adequadas aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ROBERTO e outros alegaram a violação dos arts. 158 e 179 do CC ao sustentarem que **(1)** deve ser reconhecida a decadência, pois ultrapassado o prazo de

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

2 anos para propositura da ação pauliana; **(2)** não foi produzida prova de insolvência dos devedores quando da formalização e registro da escritura pública de dação em pagamento; e **(3)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Por seu turno BANCO alegou a violação dos arts. 87 e 1.026, § 2º, do CPC ao sustentar que **(1)** a sucumbência deve ser distribuída proporcionalmente entre os litisconsortes, e não fixada de forma individual para cada réu, o que poderia resultar em uma fixação excessiva de honorários; e **(2)** os embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 843-846 e 849-855).

É o relatório.

VOTO

(1) Da decadência

Em suas razões recursais, ROBERTO e outros afirmaram que o direito de o banco propor a ação foi fulminado pela decadência, pois a escritura pública de dação em pagamento que se pretende anular foi celebrada em 19/4/2012, ao passo que a presente demanda foi proposta em 12/1/2015.

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, postula a extinção da ação pauliana.

No que tange à essa questão, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não tendo sequer sido opostos embargos de declaração por ROBERTO e outros.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. POSSIBLIDADE. SÚMULA N. 344 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. (Súmula n. 282 do STF).
5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
III. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a artigos e preceitos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:
2. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 7º e 357, § 4º, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.
3. Se a parte recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.688.098/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024)

Importante consignar que até mesmo as matérias de ordem pública, passíveis de se conhecer de ofício pelas instâncias ordinárias, dependem do prequestionamento para ensejar a análise por esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
[...]
2. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o debate no âmbito do STJ.

[...]

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024)

(2) Da fraude contra credores

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reputou comprovados todos os requisitos necessários para o reconhecimento da fraude contra credores, quais sejam: a anterioridade do crédito; a insolvência do devedor em virtude da alienação do seu patrimônio e a manifesta intenção de prejudicar os credores, conforme trechos que ora se transcrevem:

Com relação à anterioridade do crédito, extrai-se dos autos que a Cédula de Crédito Bancário n. 1128540, no valor de R$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais), na qual o apelante Roberto figurou como devedor solidário, foi firmada em 24/2/2011 (eventos 1.6 e 1.7). A dação em pagamento dos imóveis objeto da presente demanda, por sua vez, foi efetuada em 21/3/2012, conforme se extrai das matrículas imobiliárias (eventos 1.13 e 1.14).
Assim, é incontroverso que a dívida é preexistente ao ato de transferência/alienação dos imóveis.
Quanto à insolvência do devedor em razão da alienação do seu patrimônio, retira-se de trecho da sentença fustigada, prolatada pelo eminente Dr. Rodrigo Climaco José, que muito bem analisou a questão (evento 147.1):

[...] O segundo requisito, consistente na existência de dano ao credor (eventus damni), consubstancia- se com a constatação de que o ato impugnado acarretou ou agravou a insolvência do devedor solidário. Ou seja, a alienação agravou a situação de insolvência do requerido, porque não foram localizados bens outros e suficientes para adimplemento da dívida.
No caso, porém, verifica-se que o réu ROBERTO não provou a existência de patrimônio suficiente para o adimplemento do débito. Tanto é que a declaração de imposto de renda de pessoa física mais recente juntada aos autos se refere ao ano-calendário de 2013, na qual seu patrimônio totaliza aproximadamente R$ 2.553.505,06 (evento 41, INF66, p. 7). Por sua vez, depreende-se da matrícula n. 39.747 do CRI de Brusque/SC averbação premonitória de 24/10/2012,

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

indicando a existência de dívida vultuosa no valor de R$ 1.524.852,24 em favor do Banco Safra S/A (evento 1, INF14, p. 6). Ou seja, a princípio, ao menos das duas únicas dívidas que se tenha notícia em face do primeiro réu nestes autos, não há patrimônio bastante para satisfação integral de ambos os débitos.
O ônus de provar que o ato impugnado não diminuiu o patrimônio do devedor, a ponto de causar sua insolvência, é do réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, visto que seria incoerente atribuir ao credor o ônus de produzir prova negativa.
[...]

Registre-se, que competia aos apelantes demonstrar a existência de patrimônio suficiente a garantir o cumprimento da obrigação, o que facilmente poderia ser demonstrado por meio da comprovação de titularidade de outros bens ou recursos financeiros, o que não ocorreu.
E, no que se refere à existência de fraude para lesar credor, entendo que também está caracterizada.
Da análise do conjunto probatório amealhado aos autos, vê-se que os apelantes acostaram três contratos de mútuo: a) o primeiro no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio do qual a apelante Roberta supostamente emprestou a referida quantia ao seu pai, o apelante Roberto, em 30/11/2008, com vencimento previsto para 31/1/2012; b) o segundo também no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio do qual o apelante Daniel supostamente emprestou a referida quantia ao seu pai, o apelante Roberto, em 30/11/2008, com vencimento previsto para 31/1/2012; e c) o terceiro na quantia total de R$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), através do qual os apelantes Roberta e Daniel transferiram ao apelante Roberto os valores de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em 8/2/2011 e R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) no dia 5/4/2011, também com vencimento previsto para 31/1/2012 (evento 41.46).
[...]
Em primeiro lugar, vê-se que os referidos contratos não possuem firma reconhecida em cartório, o que impede que se reconheça a data em que efetivamente foram assinados.
Sabe-se que todos os empréstimos constaram das declarações de imposto de renda dos apelantes Roberto, Roberta e Daniel, referentes aos anos de 2008 e 2011 (eventos 41.47 a 41.66). Entretanto, não é possível se afirmar, com certeza, que a data de vencimento ajustada entre as partes efetivamente seria 31/1/2012.
Em segundo lugar, deve-se observar que o empréstimo em valor superior (R$ 810.000,00) foi entabulado somente em 28/2/2011, ou seja, logo após o apelante Roberto ter firmado a Cédula de Crédito Bancário n. 1128540 (24/2/2011), como devedor solidário.
Pode-se concluir, portanto, que apenas o empréstimo de R$ 300.000,00 (R$ 150.000,00 da apelante Roberta e R$ 150.000,00 do apelante Daniel) seria anterior à a Cédula de Crédito Bancário entabulada com o apelado, o que, por si só, impediria a dação em pagamento de todos os imóveis em nome do apelante Roberto,

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

porquanto avaliados em montante superior ao daquela dívida (total de aproximadamente R$ 760.000,00, conforme avaliação constante nas matrículas dos imóveis - eventos 1.13 e 1.14).
Não fosse apenas isso, considerando-se que o apelante Roberto possuía dívida com o apelado, anterior às alienações que o levaram à insolvência, não poderia dispor de todo o seu patrimônio em prejuízo do credor.
Acrescente-se ainda que se admita que os apelantes Roberta e Daniel tivessem exato conhecimento a respeito das obrigações contraídas pelo apelante Roberto, no mínimo deveriam desconfiar a respeito, já que tinham ciência de que o seu genitor passava por dificuldades financeiras, tanto é que teriam supostamente efetuado empréstimos de elevado valor àquele.
A má-fé dos apelantes, portanto, resta evidenciada. (e-STJ, fls. 719 /720, 726/727)

E rever as conclusões quanto ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que não foi comprovado o estado de insolvência do devedor, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS COMPROVADOS. CONSEQUÊNCIA. CREDOR FRAUDADO. NEGÓCIO. INEFICÁCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
[...]
3. Na hipótese vertente, encontram-se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor, decorrente de ato de disposição que tenha agravado ou levado o devedor ao estado de insolvência, e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor.
4. A consequência do reconhecimento da fraude contra credores é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado. A condenação dos réus na recomposição do acervo patrimonial, no caso de alienação sucessiva, é a solução adequada para resguardar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé.
5. No caso em apreço, rever a conclusão do aresto impugnado para acolher a pretensão da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.088.072/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. REEXAME

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que os bens penhorados não garantem o juízo e que não foi demonstrado que o devedor possui outros bens passíveis de penhora. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que não foi comprovado o estado de insolvência do devedor, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 295.327/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015 - sem destaque no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

ROBERTO e outros apontaram ainda a existência de dissídio jurisprudencial com fundamento em acórdãos paradigmas.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional, conforme precedente abaixo relacionado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MERCADO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

2. Não há violação do art.505 do CPC, na hipótese em que o Tribunal a quo reanalisa a matéria objeto do acórdão e dos atos processuais subsequentes por ele proferidos e cassados pelo STJ.
3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
4. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de a caracterização da vulnerabilidade do recorrido, deixando de aplicar a regra da inversão do ônus da prova, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.099/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024)

(4) Da distribuição da sucumbência

Como emana dos autos, BANCO propôs a presente ação pauliana contra ROBERTO ZEN (ROBERTO), VIVIAN RISTOW ZEN (VIVIAN), ROBERTA MARINA ZEN (ROBERTA), MARCOS NOBRE BITENCOURT (MARCOS) e DANIEL ALBERTO ZEN (DANIEL), julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau, com a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Interposta apelação pelos réus, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso de MARCOS para reconhecer sua ilegitimidade passiva, fixando as verbas de sucumbência da seguinte maneira:

> *Por consequência, condeno o apelado a arcar com o pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência aos patronos do apelante Marcos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, remanescendo os 80% (oitenta por cento) das custas em desfavor dos apelantes Roberto, Vivian, Roberta e Daniel.* (e-STJ, fl. 728)

Opostos embargos de declaração pelo BANCO, o Tribunal estadual rejeitou o pedido de fixação proporcional dos honorários advocatícios:

> *Conforme dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, suscitado pelo embargante, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos*

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

> *honorários". Entretanto, na hipótese dos autos, o próprio embargante restou vencido com relação ao embargado Marcos, não havendo que se falar em divisão dos honorários sucumbenciais pelo número de participantes do polo passivo.* (e-STJ, fl. 802)

Irresignado, BANCO interpôs o presente recurso especial, buscando a distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre os litisconsortes, nos termos do art. 87 do CPC.

Não obstante o Tribunal estadual tenha divido proporcionalmente as custas processuais, imputando ao BANCO a responsabilidade pelo pagamento de 20% e os demais litisconsortes (ROBERTO, VIVIAN, ROBERTA E DANIEL) nos 80% restantes, deixou de aplicar o mesmo raciocínio no arbitramento dos honorários advocatícios, o que não pode mesmo prevalecer.

Nos termos do art. 87, *caput*, do CPC, *concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários*, sendo destacado ainda no seu parágrafo primeiro que a *sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput .*

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por MARCOS, com a manutenção do decreto de procedência da demanda em face dos demais réus, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, não devem ser impostos em sua totalidade contra o BANCO, mas dividido pelo número de litisconsortes, evitando distorções na interpretação da lei processual e abusos no recebimento da verba.

Nesse sentido, esta Terceira Turma decidiu caso semelhante, conforme precedente abaixo indicado, de relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

> *RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DE LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE SE CRIAR SITUAÇÕES INUSITADAS. REGRA DO ART. 87 DO CPC /2015. NECESSIDADE. CRITÉRIO DA EQUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. O sistema processual civil se pauta em uma orientação de caráter objetivo, qual seja, havendo sucumbência, em regra, são devidos honorários, o que, contudo, não pode ser considerado de forma absoluta, devendo-se atentar para o princípio da causalidade, de*

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

acordo com o qual aquele que deu causa à instauração da lide deve suportar as despesas dela decorrentes.
2. O banco exequente não tomou as precauções necessárias para concessão do mútuo, aceitando o aval fraudulento de sociedade empresária que já se encontrava com os atos de arquivamento suspensos pela JUCESP. Assim, atuando de forma negligente e incluindo indevidamente a executada no polo passivo, imputa-se ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.
3. Na hipótese de se reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados, não se mostra viável a incidência dos percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o valor da causa.
4. A aplicação do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 a situações análogas à dos autos não afasta a possibilidade de se chegar a situações incomuns, nas quais os valores dos honorários sucumbenciais se tornem manifestamente desproporcionais e não razoáveis, seja por se alcançarem valores exorbitantes, seja por se chegar a quantias irrisórias.
5. A regra do art. 87 do CPC/2015 melhor se aplica à hipótese, pois permite que o julgador possa equalizar as situações concretas, de acordo com suas peculiaridades, corrigindo eventuais distorções sem as limitações do parágarafo único do art. 338 daquele mesmo diploma processual.
6. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido, torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso especial de Banco Santander (Brasil) S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso Especial de ITW Imaden Comércio e Serviços Ltda. conhecido e não provido.
(REsp n. 1.817.475/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024)

No julgamento do recurso, foi destacada a importância de equilibrar o arbitramento dos honorários, em casos de exclusão de um dos litisconsortes, conforme trechos que ora se transcrevem:

O entendimento prevalecente destacou a impossibilidade de se aplicar a regra do § 2º do art. 85 do CPC/2015 aos casos de exclusão de litisconsorte passivo em decorrência da sua ilegitimidade, mas, de outro lado, também consignou não ser admissível o arbitramento da verba por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.
Vê-se que, em hipóteses análogas à dos autos, a observância dos parâmetros mínimo e máximo previstos no referido § 2º (entre 10% e 20%) poderia gerar situações inusitadas e flagrantemente desproporcionais, como no caso em que, exemplificativamente, exclui-se 3 (três) réus, fixando-se para cada uma das partes o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa a título de honorários,

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

passando o autor a ser devedor de uma verba honorária no montante de 30% do valor da causa, ou seja, superior ao percentual máximo estipulado pela norma.

Diante desse cenário, forçoso reconhecer a aplicação da regra do art. 87 do CPC ao caso concreto, de maneira que a verba honorária arbitrada em favor do litisconsorte excluído (MARCOS) seja feita considerando o número de executados, ou seja, 20% sobre 10% do valor atualizado da causa.

(5) Da multa

BANCO sustentou ainda que a multa aplicada pelo Tribunal foi indevida, pois os embargos de declaração com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Com o acolhimento da pretensão recursal do BANCO, por óbvio que a multa prevista na oposição dos embargos da declaração deve mesmo ser excluída, até porque era indispensável a manifestação do Tribunal estadual acerca da incidência do art. 87 do CPC, o que não foi feito no acórdão que julgou a apelação.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** do recurso especial interposto por ROBERTO e outros e para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por BANCO para distribuir proporcionalmente os honorários advocatícios em decorrência da exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, condenando o BANCO ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre 10% do valor atualizado da causa, além de exclusão da multa de 0,5% com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49381853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:26
Código de Controle do Documento: 51146459-a98d-43bd-8325-94bc084618ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.742.026 / SC

Número Registro: 2024/0341276-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03000557420158240011 30005574201582400 11

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO ZEN
AGRAVANTE	: VIVIAN RISTOW ZEN
AGRAVANTE	: ROBERTA MARINA ZEN
AGRAVANTE	: DANIEL ALBERTO ZEN
ADVOGADO	: EDER GONÇALVES - SC005759
AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
	AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
AGRAVADO	: MARCOS NOBRE BITENCOURT
ADVOGADOS	: ROBERTO MEDEIROS AMARAL - SC036315
	GABRIEL JOSE RODRIGUES - SC045523
	VINICIUS PIERO ZIBETI - SC045033

Documento eletrônico VDA49658386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:41:58
Código de Controle do Documento: 27ec5ad6-1c48-4b8b-8fc1-316e21a15557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:41:58
Código de Controle do Documento: 27ec5ad6-1c48-4b8b-8fc1-316e21a15557